

**DECRETO Nº 15.636, DE 18 DE JANEIRO DE 1979.**  
(Revogado pelo Decreto nº [49.969/2008](#))

## INSTITUI O CADASTRO DE LOCAIS DE REUNIÃO - CADLORE, BEM COMO REGULAMENTA O LICENCIAMENTO DESSES LOCAIS MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Olavo Egidio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as vigentes disposições da legislação: Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934; Ato nº 1154, de 6 de julho de 1936; Lei nº [4348](#), de 18 de março de 1953; Lei nº [4454](#), de 20 de fevereiro de 1954; Decreto nº [10.878](#), de 7 de fevereiro de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº [10.936](#), de 15 de março de 1974; Decreto nº [10.888](#), de 13 de fevereiro de 1974; Lei nº [8266](#), de 20 de junho de 1975; Decreto nº [15.364](#), de 28 de setembro de 1978; e

CONSIDERANDO a conveniência de assegurar o bom funcionamento dos locais de reunião, em consonância com as normas referentes à estabilidade e segurança das edificações e respectivos equipamentos;

CONSIDERANDO que os locais de reunião devem, obrigatoriamente, oferecer aos seus usuários condições de conforto, higiene e segurança;

CONSIDERANDO, ainda, que compete à Administração Municipal, com fundamento no poder de polícia que lhe é inerente, licenciar e fiscalizar o funcionamento dos locais de reunião, notadamente quanto às suas condições de estabilidade e segurança, para a proteção de seus usuários e bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentar os artigos 478, 482 e 483 do Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934; artigos 16 e 18 do Ato nº 1154, de 6 de julho de 1936; artigo 1º da Lei nº [4454](#), de 20 de fevereiro de 1954; artigo 563 da Lei nº [8266](#), de 20 de junho de 1975, e demais disposições correlatas, objetivando a adequação dos locais de reunião às condições de estabilidade e segurança para o seu bom funcionamento, DECRETA:

### CAPÍTULO I DO CADASTRO DOS LOCAIS DE REUNIÃO

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro de Locais de Reunião - CADLORE.

**Art. 2º** Deverão ser inscritos no CADLORE quaisquer locais de reunião, assim considerados todos os recintos fechados destinados a reuniões públicas, com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, tais como cinemas, teatros, auditórios para conferências e audições musicais, salões para bailes ou danças, restaurantes e boates com espetáculos artísticos.

**Art. 3º** O CADLORE será formado pelos dados da inscrição, devendo esta ser procedida pelo responsável legal pelo funcionamento do local de reunião.

Parágrafo Único. A inscrição no CADLORE será efetuada mediante o preenchimento de uma ficha de inscrição - FIR., contendo, além de outras informações que venham a ser exigidas, os seguintes elementos:

- dados referentes ao responsável legal;
- dados sobre a localização e atividade exercida no local de reunião;
- dados sobre a construção e segurança da edificação.

**Art. 4º** Sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem na modificação dos dados constantes da ficha de inscrição - FIR., deverá o responsável legal comunicar as alterações havidas, para fins de atualização ou cancelamento da inscrição no CADLORE.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo deverá ser observado, inclusive, quando se tratar de venda ou transferência do local de reunião e de encerramento da atividade.

**Art. 5º** A inscrição no CADLORE deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto, e na forma determinada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

### CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DE LOCAIS DE REUNIÃO

**Art. 6º** Somente poderão funcionar os locais de reunião inscritos no CADLORE, que obtiverem o "Alvará de Funcionamento".

Parágrafo Único. O "Alvará de Funcionamento" será expedido para os locais de reunião cadastrados que apresentem condições adequadas de estabilidade e segurança.

**Art. 7º** Os responsáveis legais pelo funcionamento dos locais de reunião deverão solicitar a expedição de "Alvará de Funcionamento", através de requerimento padronizado, instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

- Comprovante da ficha de inscrição - FIR., no Cadastro de Locais de Reunião - CADLORE;
- Laudo Técnico referente à estabilidade e à segurança da edificação e respectivos equipamentos;
- Certificado de Vistoria Anual, expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros;
- Cópia da ficha de inscrição - FI., no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

§ 1º Em se tratando de edificação nova, ou de alteração de uso, o local de reunião só poderá ser franqueado ao uso público após a expedição do "Alvará de Funcionamento", que deverá ser solicitado pelo responsável legal, na forma prevista neste artigo, dispensada, porém, a apresentação do documento de que trata o item IV.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Departamento de Rendas Mobiliárias - RM, da Secretaria das Finanças - SF., será cientificado, para efeito de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

**Art. 8º** O laudo técnico de estabilidade e segurança deverá ser apresentado por dois profissionais legalmente habilitados, obrigatoriamente registrados no Departamento de Cadastro Setorial - CASE, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

**Art. 9º** A Prefeitura poderá, dependendo do caso em exame, solicitar esclarecimentos dos profissionais responsáveis pelo laudo técnico, bem como a apresentação da documentação que entender necessária à instrução e apreciação do pedido.

Parágrafo Único. O não atendimento da chamada, que será procedida na forma prevista no Decreto nº [15.306](#), de 14 de setembro de 1978, implicará na adoção das seguintes medidas:

- sujeição do responsável legal ao pagamento de multa prevista na legislação vigente;
- indeferimento do pedido, por abandono;
- representação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA., solicitando a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 10º** O "Alvará de Funcionamento" só será expedido após a aprovação do laudo técnico de estabilidade e segurança.

Parágrafo Único. Deverá constar, obrigatoriamente, do "Alvará de Funcionamento" a lotação máxima para o local de reunião licenciado.

### CAPÍTULO III DAS VISTORIAS

**Art. 11º** A fiscalização municipal até o final de cada semestre, deverá realizar vistorias nos locais de reunião.

Parágrafo Único. Na hipótese de local de reunião não ter sido vistoriado pela fiscalização municipal, nos prazos previstos neste artigo, deverá o responsável legal solicitar, mediante requerimento, a realização daquelas vistorias, para fins de renovação do "Alvará de Funcionamento".

**Art. 11º** Os locais de reunião deverão ser vistoriados duas vezes por ano pela fiscalização municipal, para verificação de suas condições de estabilidade e segurança, bem como para fins de expedição e revalidação do "Alvará de Funcionamento". (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))

**Art. 12º** Após a realização das vistorias deverá o termo de ocorrência informar se o local de reunião vistoriado mantém ou não condições adequadas de estabilidade e segurança para fins de funcionamento e utilização pelo público.

**Art. 12º** Após realização das vistorias, deverá o termo de ocorrência informar se o local de reunião vistoriado mantém ou não condições adequadas de estabilidade e segurança para fins de funcionamento e utilização pelo público.

Parágrafo Único. Se o local de reunião mantiver condições adequadas de estabilidade e segurança será expedido um certificado de vistoria. (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))

**Art. 13º** A existência de dados falsos ou incorretos contidos no laudo técnico apresentado, ensejará a adoção das seguintes medidas:

- Cassação do "Alvará de Funcionamento";
- Representação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, solicitando a aplicação de penalidades cabíveis, sem prejuízo das medidas criminais adequadas;
- Comunicação da medida adotada ao Departamento de Rendas Mobiliárias - RM, da Secretaria das Finanças - SF., para os fins cabíveis.

**Art. 14º** No caso do local de reunião não oferecer condições adequadas de segurança e estabilidade, em consonância com as normas técnicas oficiais, será determinada a sua interdição, que perdurará até o término das obras e adaptações que se fizerem necessárias para fins de regularização.

Parágrafo Único. Na hipótese da não realização das obras necessárias à segurança e estabilidade do local de reunião será determinada a cassação do "Alvará de Funcionamento".

**Art. 15º** Na impossibilidade de regularização do local de reunião para fins de funcionamento, em consonância com as normas técnicas de estabilidade e segurança, será determinado o seu fechamento.

Parágrafo Único. O Departamento de Rendas Mobiliárias - RM, da Secretaria das Finanças - SF, será cientificado da adoção da medida prevista neste artigo, para os fins cabíveis.

### CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

**DA REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))**

**Art. 16º** Os responsáveis legais pelo funcionamento dos locais de reunião deverão requerer, anualmente, a renovação do "Alvará de Funcionamento".

Parágrafo Único. O pedido de renovação do "Alvará de Funcionamento" deverá ser requerido até o mês de outubro, para efeito de sua revalidação no exercício seguinte.

**Art. 16º** O prazo de validade do "Alvará de Funcionamento" é de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição. (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))

**Art. 17º** Deverá o pedido de renovação do "Alvará de Funcionamento" ser instruído com os seguintes documentos:

- Cópia do "Alvará de Funcionamento" a ser renovado;
- Laudo técnico referente à estabilidade e à segurança da edificação e respectivos equipamentos;
- Certificado de Vistoria Anual, expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros;
- Cópia da ficha de inscrição - FI., no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- Documentos comprobatórios do pagamento das taxas devidas.

**Art. 17º** Os responsáveis legais pelo funcionamento dos locais de reunião deverão solicitar a revalidação do "Alvará de Funcionamento" mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- Laudo Técnico referente à estabilidade e à segurança da edificação e respectivos equipamentos;
- Certificado de Vistoria Anual, expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros;
- Cópia da ficha de inscrição - FI., no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.;
- Documento comprobatório do pagamento da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação. (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))

**Art. 18º** Para apreciação do pedido de renovação do "Alvará de Funcionamento", aplicam-se as disposições pertinentes, previstas neste decreto.

**Art. 18º** Para apreciação do pedido de revalidação do "Alvará de Funcionamento" aplicam-se as disposições pertinentes previstas neste decreto. (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))

**Art. 19º** Se o local de reunião apresentar condições adequadas de estabilidade e segurança, será renovado o "Alvará de Funcionamento".

**Art. 19º** Se o local de reunião mantiver condições adequadas de estabilidade e segurança, será revalidado o "Alvará de Funcionamento", mediante a expedição do Certificado de Vistoria. (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))

### CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 20º** Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, através das Administrações Regionais - AR's:

I - Receber os pedidos de licenciamento, bem como os de renovação do "Alvará de Funcionamento";

I - Receber os pedidos de licenciamento, bem como os de revalidação do "Alvará de Funcionamento". (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))

II - Expedir o "Alvará de Funcionamento", após a aprovação do laudo de estabilidade e segurança pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

II - Expedir o "Alvará de Funcionamento", após a aprovação do laudo de estabilidade e segurança pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, bem como os certificados de vistoria. (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))

III - Vistoriar e fiscalizar o funcionamento dos locais de reunião, bem como tomar diretamente as providências administrativas cabíveis e necessárias, de acordo com a situação, e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes.

**Art. 21º** Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, a apreciação do laudo técnico de estabilidade e segurança, bem como a aprovação dos pedidos de licenciamento e os de renovação do "Alvará de Funcionamento".

**Art. 21º** Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, o processamento e manutenção do Cadastro dos Locais de Reunião, apreciação do laudo técnico de estabilidade e segurança, bem como a aprovação dos pedidos de licenciamento e os de revalidação do "Alvará de Funcionamento". (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))

**Art. 22º** Para apreciação e decisão de pedidos de reconsideração e de recursos interpostos em processos relativos a licenciamento e renovação do "Alvará de Funcionamento", observar-se-ão as instâncias administrativas previstas no artigo 43 do Decreto nº [15.306](#), de 14 de setembro de 1978.

**Art. 22º** Para apreciação e decisão de pedidos de reconsideração e de recursos interpostos em processo relativo a licenciamento e revalidação do "Alvará de Funcionamento", observar-se-ão as instâncias administrativas previstas no artigo 43 do Decreto nº [15.306](#), de 14 de setembro de 1978. (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23º** É obrigatória a colocação, junto a cada acesso e internamente, em local bem visível, de anúncios indicativos da lotação máxima aprovada para cada local de reunião, sob pena do responsável legal incorrer na multa prevista na legislação vigente.

**Art. 24º** É vedado o excesso de lotação nos cinemas, teatros e similares, com a venda de ingressos em quantidade superior à capacidade de lotação aprovada, bem como nos casos de entrada sem cobrança de ingresso.

Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação fixada neste artigo acarretará a adoção das seguintes medidas:

a) sujeição do responsável legal ao pagamento de multa no valor de Cr\$ 1.256,00 (hum mil duzentos e cinquenta e seis cruzeiros) a Cr\$ 3.142,00 (três mil cento e quarenta e dois cruzeiros), imposta em dobro na reincidência;

b) na terceira infração, incorrerá o responsável legal na multa imposta no valor máximo e em dobro, além de ser determinada a cassação do "Alvará de Funcionamento".

**Art. 25º** Deverá ser colocado, em local visível pelo público, aviso que informe estar esgotada a lotação do recinto.

Parágrafo Único. A falta do aviso previsto neste artigo sujeitará o responsável legal pelo funcionamento do local de reunião às penalidades determinadas no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 26º** O indeferimento do pedido de licença e de renovação do "Alvará de Funcionamento", em qualquer das hipóteses previstas neste decreto, não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas pagas, bem como o pagamento de taxas não implica na concessão ou renovação da licença.

**Art. 26º** O indeferimento do pedido de licença e de revalidação do "Alvará de Funcionamento", em qualquer das hipóteses previstas neste decreto, não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas pagas, bem como o pagamento de taxas não implica na concessão ou revalidação da licença para funcionamento. (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 27º** O prazo para a obtenção do "Alvará de Funcionamento" ou de sua renovação, a partir do exercício de 1979, será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da vigência deste decreto.

**Art. 27º** O prazo para a obtenção do "Alvará de Funcionamento" ou de sua revalidação, para o exercício de 1979 será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da vigência deste decreto. (Redação dada pelo Decreto nº [15.861/1979](#))

Parágrafo Único. O prazo fixado neste artigo é concedido para adequação do laudo técnico de estabilidade e segurança à nova legislação.

**Art. 28º** As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 29º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, em todos os seus termos, o Decreto nº [2775](#), de 29 de dezembro de 1954.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de janeiro de 1979, 425º da fundação de São Paulo.

O Prefeito, OLAVO EGYDIO SETÚBAL

O Secretário aos Negócios Jurídicos, MARIA KADUNC

O Secretário das Finanças, SÉRGIO SILVA DE FREITAS

O Secretário das Administrações Regionais, CELSO HAHNE

O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, ERNEST ROBERT DE CARVALHO MANGE

O Secretário dos Negócios Extraordinários, LUÍS FILIPE SOARES BAPTISTA

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de janeiro de 1979.

O Secretário-Chefe do Gabinete, ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/07/2013*